DELIBERAÇÃO AC00 - 958/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/20212/2014/001
PROTOCOLO	: 1640624
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
REQUERENTE	: MARIA NILENE BADECA DA COSTA
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS NÃO PROSPERAM – IMPROCEDENCIA

O inconformismo puro e simples do recorrente, sem provar qualquer de suas afirmações não pode ser acolhido para afastar a multa imposta pela remessa intempestiva de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 28 de junho de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em **conhecer e negar provimento** ao Recurso Ordinário interposto pela Sra. Maria Nilene Badeca da Costa.

Campo Grande, 28 de junho de 2017.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr.. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Referem-se estes autos ao Recurso Ordinário interposto pela Maria Nilene Badeca da Costa, Ex-Secretária de Estado de Educação de Mato Grosso do Sul, em face à Decisão Singular n. 6289/2014, proferida pela i. Conselheira Marisa Serrano, nos seguintes termos:

> Ante o exposto, observadas as formalidades e requisitos legais aplicáveis à matéria, DECIDO no seguinte sentido:
>
> 1- Pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório na modalidade Inexigibilidade de Licitação (1ª fase), com fulcro no artigo 59, inciso I da Lei Comple-mentar Estadual n° 160/2012; e no artigo 120, inciso I, alínea b, do Regimento Interno deste Tribunal;
>
> 2- Pela legalidade e regularidade da formalização do Contrato Administrativo 830/2013 (2ª fase), com fulcro no artigo 59, inciso I da Lei Complementar Estadual n° 160/2012; e no artigo 120, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal;
>
> 3- Pela aplicação de MULTA regimental no valor de 30 (trinta) UFERMS, a responsável Sra. Maria Nilene Badeca da Costa – Secretária Estadual de Educação, pela não remessa de documentos obrigatórios ao Tribunal de Contas em tempo hábil, de conformidade com o artigo 10, § 1º, inciso III do Regimento Interno desta Corte de Con-tas c/c 44, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012,
>
> 4- Conceder o prazo de 60 (sessenta) dias para que comprove o recolhimento da multa imposta ao Fundo Es-pecial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoa-mento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, do Regimento Interno do TC/MS), sob pena de execução;
>
> 5- Pela comunicação do resultado do julgamento aos responsáveis, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012;
>
> 6- Determino a remessa destes autos ao Cartório, pa-ra providências regimentais.
>
> É como VOTO.
>
> Campo Grande, 27 de novembro de 2014.

A recorrente, e em suas razões, que vieram desacompanhadas de documentos, asseverou que os documentos foram encaminhados de forma atempada, em várias fases do processo, razão que permitiu o julgamento pela regularidade com relação ao procedimento licitatório e à formalização contratual, e asseverou, verbis:

> No presente caso, em que pese a necessidade de remessa, esta ocorreu exatamente em janeiro, juntamente com demais documentos, a fim de evitar o envio após o prazo final, em primeiro de fevereiro.

Alegou mais a recorrente, que por se tratar de prestação de contas continuada, a remessa foi dentro do prazo, razão pela qual não deve ser aplicada a multa regimental determinada no item três da decisão (...).

Finalizou requerendo o acolhimento do recurso, declarando-se a tempestividade da remessa dos documentos, e que seja cancelada a multa aplicada.

O recurso, interposto como Pedido de Reconsideração foi recepcionado pelo Presidente desta Corte de Contas como Recurso Ordinário, no efeito suspensivo, nos termos do despacho de f. 6, no qual determinou a distribuição a este Conselheiro para relatar.

De posse dos autos e ante a ausência de documentos junto com as razões apresentadas, mas apenas referências aos que já constam dos autos principais, determinei a remessa ao Ministério Público de Contas que emitiu o Parecer n. 1439/2017, no qual, em preliminar, manifesta posicionamento quanto ao conhecimento do recurso porque presentes os pressupostos de admissibilidade.

Em parecer quanto ao mérito, afirma o Parquet que os argumentos apresentados pela parte recorrente, permitem concluir pela ausência de motivos capazes de alterar o juízo de julgamento formado no presente feito.

Afirmou ainda que não houve o enfrentamento aos fundamentos da decisão, mas apenas um inconformismo que, por si só, não basta para impugnar todos os fundamentos do julgado recorrido.

Concluiu seu parecer opinando, verbis:

> Posto isso, o Ministério Público de Contas que atua junto a esta Egrégia Corte Fiscal opina pelo conhecimento e improvimento do presente recurso, de modo que a r. decisão recorrida seja mantida em sua integralidade, comunicando-se o resultado do julgamento aos interessados, na forma regimental. (grifei)

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr.. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Demonstram os autos que a pretensão da recorrente foi desconstituir a Decisão Singular n. 6289/2014, proferida pela i. Cons. Marisa Serrano, no que se refere à multa que lhe foi aplicada em razão da não remessa de documentos obrigatórios ao Tribunal de Contas em tempo hábil, e como relatado, não apresentou documentos, mas apenas alegações fáticas, afirmando que a remessa teria seu termo em fevereiro e o encaminhamento foi feito em janeiro, não sendo, portanto, intempestiva, e a prova maior é o próprio julgamento, que considerou como regulares as duas etapas da Contratação Pública nos autos principais – procedimento licitatório e a formalização contratual.

Em seu parecer de f. 9/10, entendeu o Ministério Público de Contas que a recorrente não teria apresentado qualquer razão ou ainda documentos que permitissem a alteração do julgado quanto à multa aplicada e opinou pelo conhecimento e não provimento.

Analisando os autos principais – TC/MS n. 202012/2014, é possível atestar que a remessa dos documentos a esta Corte de Contas se deu aos 04 de fevereiro de 2014 – f.2/4, e não em janeiro como afirma a recorrente.

A se considerar que o Contrato foi assinado em 09/05/2013 – f. 42/47, e a publicação no Diário Oficial da União em 03/06/2013 – f. 48/50, a remessa a esta Corte de Contas, nos termos do que dispunha a hoje revogada a TC/MS-IN/35/11, em seu Cap. III, Seção I, deveria ser realizada até 15 (quinze) dias úteis após a data da publicação do contrato.

Assim, seria atempada a remessa até a data de 24/06/2013. Como foi protocolizado nesta casa em 05/02/2014, o excesso de prazo se observou.

DISPOSITIVO

Assim, acolho o parecer do Ministério Público de Contas, e VOTO:

I – Pelo CONHECIMENTO do Recurso Ordinário interposto pela Senhora Maria Nilene Badeca da Costa, Ex-Secretária Estadual de Educação/MS, porque presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade - a via eleita – recurso ordinário -; a observância ao prazo de interposição - tempestividade -; e a capacidade da parte recorrente – legitimidade ativa;

II – Pelo IMPROVIMENTO ao recurso, mantendo-se inalterada a Decisão Simples n. 6289/2014, nos autos TC/MS n. 119506/2012, por seus próprios fundamentos;

III – Pela INTIMAÇÃO da recorrente quanto aos termos da presente decisão, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao Recurso Ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral, Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Osmar Domingues Jeronymo e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior

Campo Grande, 28 de junho de 2017.

Conselheiro **Ronado Chadid**

Relator

SETAC/RRMN/ARPN